



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Referência: Pregão Eletrônico nº **PE-003/2022-CPL/CMM** | Processo Administrativo nº **2022.0718.1553/SELIC-CMM** - Data da disputa: 20/09/2022 – às 09:30h.

Ementa: Recurso Administrativo interposto pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA**, Contrarrazões de recurso interpostas pela empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS**.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta ao Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA**, e às Contrarrazões interpostas pela empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS**. O recurso trata-se de inconformidades na apresentação dos documentos da empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, inconformidades tais referentes ao item 11.7.3.2; item 11.7.4.2; item 11.7.3.3.1.1 e item 11.7.3.3.1.5 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que expôs a peça recursal.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 13:

13. DOS RECURSOS

- 13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.





- 13.3.** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 13.3.1.** A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 13.3.2.** Os interessados que porventura queiram ter vista do processo licitatório poderão comparecer a sede da Câmara Municipal de Melgaço, sito a Av. Senador Lemos, 357 - Centro - 68.490-000, Melgaço/Pará.
- 13.3.3.** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em **outros três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 13.4.** O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme comprova a ata eletrônica disponibiliza no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, a empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA**, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3(dias) para a apresentação de suas razões recursais.

Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, conforme data informada no sistema Portal de Compras Públicas, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA.

A empresa recorrente - **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA** alega em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS** sagrou -se vencedora e foi classificada e habilitada no certame relativamente aos itens para os quais ofertou o menor preço, vejamos:





Na intenção de recorrer foi apresentada a seguinte argumento “Sr. Pregoeiro a empresa *J C RIBEIRO DOS SANTOS* está em desacordo com os itens 11.7.3.2; item 11.7.4.2; item 11.7.3.3.1.1 e item 11.7.3.3.1.5; conforme apresentaremos em nossa razão.

Vamos aos fatos, a licitante em questão apresentou alguns dos seus documentos em desconformidade com ato convocatório:

Vejamos o que diz o Edital:

11.7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.7.3.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005).

11.7.3.2. Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993, em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios, juntamente com a Certidão de Distribuição de Ações Cíveis no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante, em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento, através do sítio do Tribunal Regional Federal.*

11.7.3.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios.

11.7.3.3.1. O balanço deverá vir acompanhado de:

11.7.3.3.1.1. Livro Diário, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial;

11.7.3.3.1.2. Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRP), CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento se encontra em situação REGULAR junto ao referido Conselho;

11.7.3.3.1.3. Certidões de Regularidade contendo número, validade e finalidades de Balanço Patrimonial e Editais de Licitação, de acordo com a Resolução nº 1.402/2012- CFC,





11.7.3.3.1.4. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar a documentação acima aludida.

11.7.3.3.1.5. *Certidão específica de arquivamento.*

11.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.7.4.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consistente em Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação.

11.7.4.2. O atestado a ser apresentado deverá ser firmado por pessoa que efetivamente responda civilmente pela empresa declarante, como seu diretor, sócio-gerente ou, no caso de Poder Público, pelo fiscal do contrato ou ordenador da despesa, *devendo o signatário estar claramente identificado (nome e função), com firma reconhecida em cartório.*

11.7.4.3. O atestado ou declaração deverá, obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s).

11.7.4.4. A Administração poderá oficiar a licitante ou diligenciar a quem quer que seja, na forma do Artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações, a fim de verificar a veracidade das informações contidas nos atestados, podendo requerer documentos ou informações, tais como cópia de contratos, notas fiscais, recolhimento de tributos, dentre outros cabíveis.





A empresa *J C RIBEIRO DOS SANTOS ME* no item 11.7.3.2 não apresentou A certidão cível que atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993, em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios; no item 11.7.3.3.1.1. não apresentou o Livro Diário, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial; no item 11.7.3.3.1.4. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, está com data de emissão 03 de março de 2021, portanto sua data de validade está em desconformidade com o item 11.9.3. diz que as certidões que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão. E no item 11.7.3.3.1.5. a empresa não apresentou a certidão específica de arquivamento emitida pela junta comercial do estado, e por fim em seu atestado de capacidade técnica no item 11.7.4.2. O atestado a ser apresentado deverá ser firmado por pessoa que efetivamente responda civilmente pela empresa declarante, como seu diretor, sócio-gerente ou, no caso de Poder Público, pelo fiscal do contrato ou ordenador da despesa, devendo o signatário estar claramente identificado (nome e função), com firma reconhecida em cartório, sendo assim o referido atestado não está com firma reconhecido em cartório.

Desta maneira elencada acima a empresa *J C RIBEIRO DOS SANTOS ME* deve ser inabilitada nos itens as quais sagrou-se vencedora do referido certame, pois a mesma em sua habilitação jurídica não contem documentos necessários para manter a habilitação da recorrida deve ser inabilitada. Isso porque não atendeu o que dispõe o ato convocatório.

Nota-se que houve um descumprimento formal, de apresentação de documentos, que gera um grave prejuízo material, sendo assim, a inabilitação da empresa *J C RIBEIRO DOS SANTOS ME* é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase *externa* do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO(A), em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:





“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, *caput*, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.”

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, “A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que “Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.





Portanto, se o pregoeiro(a) aceitar tal documentação que a empresa deixou de anexar no ato do envio de sua documentação via plataforma eletrônica, o mesmo privilegiará indevidamente a Recorrida em detrimento da Recorrente, ferindo o princípio da igualdade.

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.”

Por tais situações apresentadas que a empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS ME** deve ser inabilitada do certame, eis que não atendeu os itens 11.7.3.2; 11.7.3.3.1.1; 11.7.3.3.1.4 e 11.7.3.3.1.5 do Edital.

Novamente, não se trata de mero erro formal, na medida em que além da irregularidade na forma, há notório prejuízo material, não tendo sido comprovado tais documentos, portanto, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vê-se que, de acordo com o edital no item 11.9.5. *“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital”.*

Pelo exposto em sua peça recursal aqui transcrita a empresa recorrente - **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA** requer a “inabilitação da empresa **J C RIBEIRO DOS**





SANTOS ME, eis que não atendeu os itens 11.7.3.2; 11.7.3.3.1.1; 11.7.3.3.1.4 e 11.7.3.3.1.5 e conseqüentemente leva a aplicação do item 11.9.5 do Edital. “

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA - J C RIBEIRO DOS SANTOS

A empresa recorrida, **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, alega em suas contrarrazões que, “tendo em vista que os argumentos apresentados, embora verdadeiros, são passíveis de contestação à verdade dos fatos, prescindindo de prolongadas argumentações jurídicas, faz-se necessário a manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, pelos seguintes fundamentos jurídicos:” e em seguida, lembra que as leis que disciplinam a modalidade pregão (Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, dentro outros) é que devem nortear também o edital de licitação, bem como todos os trâmites concernentes ao certame, aplicando-se de forma subsidiária as normas contidas na Lei 8.666/93. Feito isto a recorrida elenca um a um os argumentos da recorrente refutando-os:

2.2. Da não apresentação da certidão cível - item 11.7.3.2 do edital

A alegação de que a exigência constante do item 11.7.3.2 do edital, não foi cumprida, não prospera, visto que do ponto de vista jurídico tal exigência é redundante, posto que a certidão exigida no item anterior, isto é, 11.7.3.1, satisfaz plenamente o disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93, e tal certidão foi apresentada, conforme constam nos autos do processo.

2.3. Da não apresentação da Livro Diário - item 11.7.3.3.1.1 do edital

Embora o **item 11.7.3.3.1.1 do edital** exija a apresentação do *Livro Diário com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial*, convém destacar o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, órgão máximo do controle externo nacional, conforme Acórdão 2962/2015 - Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:





A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis [...] autenticadas pela Junta Comercial.

Ademais, a chancela da Junta Comercial do Estado do Pará, sede da Licitante, está aposta à margem inferior do Balanço Patrimonial, asseverando ter sido arquivado conforme pede a legislação.



26/05/2022
Certifico o Registro em 26/05/2022
Arquivamento 20000777199 de 26/05/2022 Protocolo 224776223 de 26/05/2022 NIRE 15101852901
Nome da empresa J C RIBEIRO DOS SANTOS
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacao/documentos/autenticacao.aspx>
Chancela 80390014495657

2.4. Da apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, porém vencida e da não apresentação da Certidão Específica de Arquivamento - item 11.7.3.3.1.5 do edital.

Embora seja um fato corriqueiro, a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, sede da licitante, para a Habilitação Jurídica, é absurda, pois não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:





- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é ilegal!

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto? Vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

[Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz](#)

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

2.5. Da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 11.7.4.2 do edital.

Quanto à exigência de reconhecimento de firma assim dispõe o art. 9º do Decreto 9.094/2017:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.





Veja-se, por fim, a Jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APLICAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE

SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do procedimento licitatório nº 2016.06.01.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em atendimento ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. 4 - Conclui-se, pois que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não dever ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação para desprovelas nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019. FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

Conclui-se, pois que o reconhecimento de firma questionado se constitui num excesso de formalismo, que não deve obstaculizar a competitividade.





Por fim, a empresa recorrida, **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CPL-CMM.

V – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 003/2022-CPL-CMM, pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos os recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa, **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, apresentar inconformidades referentes à documentação pedida, tais como: falta da certidão cível, do livro diário, apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial, vencida, não apresentação da certidão específica de arquivamento, e atestado de capacidade técnica, incompatível com o solicitado na peça editalícia (falta de firma reconhecida em cartório).

Assim, na conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação se destina na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e no processo aqui analisado é o menor preço.

Compulsando os autos, verifica-se que a Empresa, **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, apresentou **Certidão Cível**, exigida pelo edital no





item 11.7.3.1 - Certidão Negativa de Falência, Concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005).

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso II do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Portanto, as certidões exigidas no item 11.7.3.2, são genéricas da exigida no item 11.7.3.1, daí por que a Pregoeira entendeu que a satisfação legal quanto a este quesito foi cumprida.

Quanto à não apresentação do **Livro Diário**, a Pregoeira, em sua análise seguiu o posicionamento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão 2962-2015 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, transcrito pela requerida e reiterado aqui:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis [...] autenticadas pela Junta Comercial.

Naquilo que tange a apresentação da **certidão simplificada**, vencida, e a ausência da **certidão específica de arquivamento**, ambas da Junta Comercial da sede da licitante, a não apresentação das mesmas não suscita inabilitação, uma vez que tais certidões, embora cobradas na maioria dos editais, não fazem parte do rol de documentos exigidos no artigo 28, da Lei 8.666/93. Por isso a Jurisprudência do TCU sobre o assunto está exarada no Acórdão 7856/2012 – Segunda Câmara:





Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator
Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Por fim, a exigência de apresentação de **atestados** para fins de **qualificação técnica** em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Quanto à exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, eis o que dispõe o art. 9º do Decreto 9.094/2017:

*Art. 9º **Exceto** se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos*





documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.
(grifo nosso)

o art. 9º do Decreto 9.094/2017, dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País... **exceto, se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal**, o que não é o caso, pois o atestado de capacidade técnica da requerida é assinado, digitalmente, por um servidor da Câmara Municipal de Melgaço, o próprio órgão licitador, atestando que a empresa tem cumprido fielmente com o contrato, afastando assim qualquer sombra de dúvida sobre a autenticidade do documento e sobre a capacidade técnica da empresa.

Assim, o que parece ser o descumprimento do disposto no item **11.9.5 do edital “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital”**, trata-se, na verdade, de **exacerbado formalismo** que não afeta o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório, e afim de proteger a compra mais vantajosa para a administração pública, seria excesso de rigor e formalismo exagerado, a desclassificação da empresa com melhor preço, por tal equívoco.

VI – DA CONCLUSÃO





Diante dessas considerações, opina esta Assessoria Jurídica, para que, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade CONHEÇA-SE do recurso interposto tempestivamente pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA**, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Melgaço, 12 de outubro de 2022.

Flávio Rodrigues Viegas

Assessor Jurídico da Câmara
OAB/PA 26.559

VII – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer acima, resolve CONHECER o recurso interposto tempestivamente pela empresa **D. E. DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E PAPELARIA LTDA**, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão que considerou vencedora dos itens que constam dos autos do processo, apresentar o menor preço para seus respectivos itens, a empresa **J C RIBEIRO DOS SANTOS**, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do art. 17 da IN nº 002/2021 c/c inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à





autoridade competente para em caso de ratificação, homologue o presente processo.

Melgaço, 12 de outubro de 2022.

Jayane Garcia de Araújo

Pregoeira – CPL/CMM

VIII – DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ratifica-se, a decisão proferida.

Melgaço, 13 de outubro de 2022.

Elias Sarraf Pacheco

Presidente da Câmara Municipal de Melgaço

